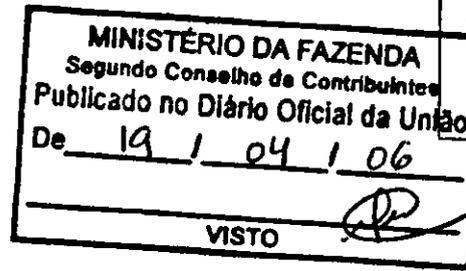




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 127.546
Acórdão nº : 204-00.366



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

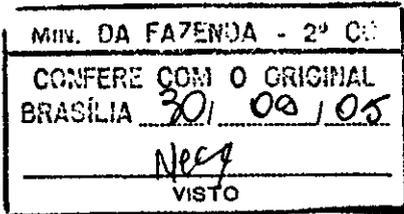
PIS. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

Imóveis são merdadorias e sobre sua venda as construtoras pagam PIS (período jan/fev 1996).

Se o pedido administrativo tem o mesmo mérito da ação judicial, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos para se manifestarem sobre aquele mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EREVAN ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 127.546
Acórdão nº : 204-00.366

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30/09/05
NEE
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro de 1996 a dezembro de 1997, sem a cobrança de multa de ofício e com sua exigibilidade suspensa em face de decisão judicial no Mandado de Segurança 97.0007564-8 que determinou a suspensão da cobrança do PIS com base no faturamento, e mantendo-a como anteriormente à MP 1.212/95, ou seja, na modalidade PIS-REPIQUE. Como a empresa no período do lançamento apurou IRPJ em função de prejuízo fiscal, nesse período não houve recolhimento daquela contribuição.

Intimada a empresa a preencher formulários para cálculo da contribuição com base no faturamento, concluiu o Fisco que ela não incluiu na base imponible as receitas decorrentes de venda de imóveis e as relativas aos aluguéis de imóveis, conforme tabela às fls. 24/25. Foi lançado todo valor de PIS, incluso essas receitas.

Às fls. 66 e 67, decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, não conhecendo da impugnação forte no fato de que o mérito do alargamento da base de cálculo do PIS foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, fato este contestado na petição recursal da autuada de fls. 69/82, na qual alega que tendo impetrado o MS em 1997 não poderia ele referir-se a fato passado, eis que o lançamento reporta-se, inicialmente, a janeiro de 1996.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuinte anulou (fls. 93/97) a referida decisão, ao fundamento que ela deixou de manifestar-se sobre matéria impugnada e não submetida ao Judiciário, *in casu*, a pugnada ilegalidade da taxa SELIC.

De fls. 111/117, nova decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ mantendo o lançamento e aduzindo que em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996 a exação deu-se com base na LC 07/70 e não com base na MP 1.212/95, não estando tais períodos, portanto, acobertados pela medida judicial. Não resignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa, em longo arrazoado, alega que a DRJ deveria ter se manifestado acerca do mérito colocado ao Judiciário, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa. Demais disso, adentra ao mérito da matéria controvertida no Judiciário, ou seja, o alargamento da base de cálculo do PIS pela MP 1.212/95, e alega que é empresa exclusivamente prestadora de serviços, pelo que a exação dar-se-ia na modalidade PIS-REPIQUE e não, conforme a r. decisão, na modalidade PIS faturamento. Por fim, alega a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Houve arrolamento de bem (fl. 165 e 195) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 127.546
Acórdão nº : 204-00.366

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Tendo o contribuinte buscado a tutela do Poder Judiciário para ver declarada a ilegalidade das normas que alargaram a base impositiva do PIS, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos para se manifestarem sobre matéria de idêntico teor, como no presente caso, conforme remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

No que pertine aos períodos de apuração janeiro de fevereiro de 1996, com razão a r. decisão, eis que o STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar 07/70, aquele Egrégio Tribunal, "por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'".

E a mesma Corte (Resp 232.896-PA, de 02.08.1999) já havia decidido que a anterioridade nonagesimal, em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º), conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória que introduziu a mudança na forma de apuração da contribuição. Assim, só há falar-se em aplicação da MP 1.212/95 a partir de 01/03/1996, como, aliás, entende a própria Receita em decorrência da referida decisão do STF.

No que pertine à empresa ser prestadora de serviço ou vendedora de mercadorias, já tive oportunidade² de me manifestar, com esteio na minha convicção pessoal e jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que a venda de imóveis é venda de mercadorias a ensejar a cobrança do PIS na modalidade do PIS-FATURAMENTO, na vigência da LC 07/70.

Assim, em relação aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1996, não estando albergados pela decisão judicial, deve continuar a cobrança.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria

¹ IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, art. 1º.

² Conforme julgamento do Recurso 118.835, que relatei, julgado em junho de 2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
<i>Neq</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000684/00-61
Recurso nº : 127.546
Acórdão nº : 204-00.366

imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

JORGE FREIRE